

Circular Informativa

Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril - Despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19

No âmbito da definição de medidas de carácter excecional de resposta à pandemia da doença COVID-19, foi publicada a Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O referido diploma prevê no n.º 1 do seu artigo 5.º, sob a epígrafe “*Limite ao endividamento*” que “*A não observância do limite de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, decorrente de despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, fica excluída do regime de responsabilidade financeira previsto no n.º 4 daquele artigo.*”

Prevê, também, o n.º 2 do mesmo artigo, que “*O montante de despesa que resulte das medidas identificadas no número anterior é reportado à Direção-Geral das Autarquias Locais no período de três meses após o término da vigência da presente lei.*” O n.º 3 refere, ainda, que “*O valor reportado no número anterior não releva para a aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.*”

Deste modo, no que concerne à aferição da dívida total, e sendo essencial individualizar a dívida que decorre do combate à pandemia da COVID-19, para efeitos da monitorização prevista no artigo 5.º do referido diploma, foi criado um Grupo de Endividamento no SISAL designado por “**Artigo 5.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril - Despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19**”. Esta informação é fundamental e obrigatória para o correto apuramento da dívida total do município nos termos previstos no art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, salientando-se a necessidade do correto preenchimento do Balancete Analítico a este nível, uma vez que nos casos em que esta informação não esteja devidamente identificada neste mapa, a mesma não poderá ser corretamente considerada.

Por outro lado, tendo em conta que o Governo e as autarquias locais têm vindo a aprovar e a adotar um conjunto de medidas, em diversas áreas, por forma a combater e a dar resposta aos efeitos provocados pela pandemia da doença COVID-19 e atendendo aos seus impactos nas finanças públicas, torna-se imprescindível acompanhar a correspondente execução nas contas públicas, permitindo uma transparência e a disponibilização de informação fundamentada às instituições nacionais e internacionais.

Neste contexto, torna-se necessário prestar informação relativamente às despesas realizadas pelas autarquias relacionadas com a doença COVID-19, nomeadamente as despesas realizadas no domínio da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica e reposição da normalidade.

Nestes termos, e considerando-se essencial estabelecer diretrizes que permitam a uniformização da metodologia orçamental de controlo neste âmbito, sugere-se que cada autarquia crie, no âmbito das **Atividades Mais Relevantes e do Plano Plurianual de Investimentos**, uma atividade e um projeto, respetivamente, com a designação ***“Despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19”***, os quais deverão ser desagregados em conformidade com a despesa efetuada. Atendendo a que se trata de uma situação de carácter singular, entende-se que, a título excecional, a criação desta atividade/projeto poderá ser efetuada por via de uma alteração ao orçamento, a aprovar pelo órgão executivo, devendo ser dado conhecimento da mesma ao órgão deliberativo na primeira reunião. Deste modo, conseguir-se-á, com maior celeridade, aferir a despesa realizada neste âmbito.

Salienta-se, ainda, que as despesas diretamente destinadas às medidas de combate ao surto e pandemia da COVID-19 têm de ser devidamente fundamentadas e quantificadas, através de documentação que permita aferir a sua conformidade por parte das entidades com competência inspetiva, quando solicitado.

Para efeitos de reporte à DGAL, será disponibilizado um modelo de recolha de informação *online*, onde as autarquias deverão reportar, mensalmente, a despesa diretamente destinada à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19. Os moldes de reporte desta informação encontram-se divulgados no documento *“Instruções de preenchimento do*

formulário “Lei n.º 4-B/2020 – Reporte de despesas destinadas a medidas de combate aos efeitos da COVID-19”.

Por fim, dar nota de que na sequência do previsto no artigo 2.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, sob a epígrafe “Isenções no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais”, as autarquias deverão efetuar o acompanhamento e divulgar adequadamente na prestação de contas a informação relativa às decisões que isentam municípios e empresas do pagamento de impostos, taxas e preços, indo ao encontro do previsto na NCP 14 do SNC-AP.

maio de 2020